



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 21.080-3/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
GESTORES : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO - (SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA) E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 331/2020

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por iniciativa do Relator das Contas Anuas de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso - atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra/MT), exercício de 2010, em razão do descumprimento do prazo para a abertura de Tomada de Contas Especiais determinada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Acórdão TCE/MT nº 4.157/2011 (Processo nº 39292/2011) a seguir:

(...) g) instaure **Tomadas de Contas Especiais**, no prazo de 120 dias, para **apurar as irregularidades relacionadas ao Contrato 042/2010** (...),





devendo as conclusões ser encaminhadas a esta Corte de Contas para julgamento (...); (Sem grifos no original).

3. Tais irregularidades, de acordo com o voto condutor do Acórdão TCE/MT nº 4.157/2011 (Processo nº 39292/2011), diria respeito a possível dano ao erário decorrente de sobrepreço no valor pago na execução do Contrato nº 042/2010, bem como a concessão de benefício de ICMS sem prova de seu abatimento no valor final dos bens adquiridos pelo estado.

4. Após análise técnica e respectivas complementações, materializadas nos documentos digitais nº 76071/2016, 128568/2018 e 197631/2018 (relatório final), foram apontadas as seguintes irregularidades:

Achado nº 1 – NA 01. Diversos. Gravíssima 01.

Descumprimento da determinação com prazo, exarada pelo TCE/MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Ordinária, em 120 dias, em relação a execução do contrato 42/2010 (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT).

Responsável:

Arnaldo Alves de Sousa Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 04/05/2010 a 31/12/12¹. Documento digital nº 76071/2016.

Achado nº 2 – JB 02. Despesa. Grave.

Superfaturamento de R\$ 1.629.960,00 na aquisição de micro-ônibus, advindo do não abatimento do ICMS no valor contratado (Contrato nº 42/2010).

Responsáveis:

Vilceu Francisco Marchetti, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 01/01/2010 a 03/05/10, o qual, em razão do seu falecimento, está representado neste processo pela senhora Maria Elisa Marchetti, inventariante do seu espólio;

Arnaldo Alves de Sousa Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 04/05/2010 a 31/12/12;

Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin, na condição de contratada beneficiária. Documento digital nº 128568/2018.

Achado nº 3 – JB 02. Despesa. Grave.

Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus pela Sinfra/MT com preço acima do praticado no âmbito

¹ Tendo em vista ser o responsável pela pasta quando escoado o prazo para cumprimento da determinação, em 29/04/2012.





da Administração Pública.

Responsáveis:

No âmbito da Sinfra/MT:

Valter Antonio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009;

Alexandre Corrêa de Mello, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009;

Vilceu Francisco Marchetti, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 01/01/2010 a 03/05/10, o qual, em razão do seu falecimento, está representado neste processo pela senhora Maria Elisa Marchetti, inventariante do seu espólio.

No âmbito da antiga SAD/MT:

Paulo Roberto Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Administração em 2009;

Edson Monfort de Albuquerque, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;

Luiz Eduardo F. Rocha e Silva, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;

Geraldo de Vitto Junior, Secretário de Estado de Administração em 2010.

No setor privado:

Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin, na condição de contratada beneficiária dos pagamentos. Documento digital nº 197631/2018.

5. Após citados os responsáveis e apresentadas suas considerações², a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório técnico de defesa, encartado no documento digital nº 62064/2020, **opinando pela manutenção do achado de sigla NA01 e saneamento dos demais.**

6. Ato seguinte, após mudança na relatoria³, procedeu-se à notificação dos Senhores **Valter Antônio Sampaio**, ex-superintendente de manutenção e operação de rodovia, **Alexandre Corrêa de Melo**, ex-Secretário Adjunto de Transporte, **Paulo Roberto Francisco da Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração, **Edson Monfort de Albuquerque**, ex-Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT, **Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva**, ex-Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT e **Geraldo Aparecido de Vitto Junior**, ex-Secretário de Estado de Administração, para apresentarem suas derradeiras alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

² Exceto em relação à Sr^a Maria Elisa Marchetti e o Sr. Alexandre Corrêa de Mello, declarados revel, consoante decisão visível no documento digital nº 185307/2019.

³ Documentos digitais nº 76028/2020, 73894/2020 e 73004/2020.





7. Após apresentadas as alegações finais pelos Senhores **Edson Monfort de Albuquerque** (documento digital nº 199978/2020), **Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva** (documento digital nº 203444/2020), **Paulo Roberto Francisco da Silva** (documento digital nº 203441/2020) e **Valter Antônio Sampaio** (documento digital nº 204337/2020), vieram os autos para análise ministerial, nos termos do artigo 99, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

8. É a suma.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Da detida análise dos autos, nota-se que, não obstante o cuidadoso trabalho de instrução realizado pela unidade técnica e pela relatoria, ocorreram algumas falhas na instrução e na marcha processual que merecem serem corrigidas tempestivamente.

10. Nessa toada, em relação ao curso processual, verifica-se que nos termos artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é essencial ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa, a notificação dos possíveis responsáveis para apresentação de alegações finais em relação às irregularidades não sanadas. Veja-se:

(...) §2º Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos

11. Nesse sentido, analisando a notificação materializada no documento digital nº 175759/2020, verifica-se que o ato não se dirige ao **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, nem à **Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**.





12. Em que pese dispensável a notificação para alegações em relação aos responsáveis que tiveram suas irregularidades sanadas, nota-se, em concreto, que a **única irregularidade não afastada é aquela imputada ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto não notificado.**

13. Além disso, considerando que todos os demais interessados foram notificados para apresentar suas derradeiras alegações, não obstante o saneamento da impropriedade, é razoável, que, por razões de paridade processual, também a **Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA.** seja notificada para apresentação de alegações finais, porquanto foi essa a postura adotada pelo Relator em relação aos demais interessados no processo.

14. Destarte, mostra-se imprescindível à correção da marcha processual, a notificação do Sr. **Arnaldo Alves de Souza Neto** para se manifestar a respeito da irregularidade NA01, mantida pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas; bem como da **Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA.,** em atenção ao princípio da isonomia.

15. Antes, porém, considerando que a principal tese defensiva apresentada pelo Sr. **Arnaldo Alves de Souza Neto (documento digital nº 30634/2020)** é a de, no exercício de suas funções como secretário, teria solicitado ao Controle Interno a abertura da Tomada de Contas Especial determinada pelo TCE/MT, fato não enfrentado no relatório técnico de defesa confeccionado⁴(documento digital nº 62064/2020), é prudente que essa questão seja esclarecida.

16. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende cauteloso que, antes da expedição das notificações assinaladas, seja realizada instrução complementar, objetivando a expedição de ofício à Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística e respectiva unidade de controle interno, para que informem sobre a existência ou não de comunicação expedida pelo Sr. **Arnaldo Alves de Souza Neto ao controle interno, objetivando a instauração de Tomada de Contas Especial**

⁴ O qual se resume a afastar a prescrição relativa ao achado.





relativa ao Contrato nº 042/2010, conforme determinado no Acórdão TCE/MT nº 4.157/2011 (Processo nº 39292/2011).

17. Tal diligência permitirá que seja esmiuçado (em relatório técnico de defesa complementar) o argumento não debatido pela unidade de instrução, para o qual subsiste irregularidade, permitindo, assim, que se confirme ou afaste a alegação da defensiva.

3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, requer a Vossa Excelência a realização das seguintes **DILIGÊNCIAS**:

a) a realização instrução complementar, objetivando a expedição de ofício à Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística e respectiva unidade de controle interno, para que informem a existência ou não de comunicação expedida pelo **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – período de 04/05/2010 a 31/12/12)**, direcionada ao controle interno, pugnando pela instauração de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 042/2010, conforme determinado no Acórdão TCE/MT nº 4.157/2011 (Processo nº 39292/2011);

b) pela emissão de **relatório técnico de defesa complementar**, abrangendo a alegação defensiva acerca da tomada de providências pelo gestor para cumprimento do determinado no Acórdão TCE/MT nº 4.157/2011 (Processo nº 39292/2011);

c) após, pela expedição de notificação para apresentação de **alegações finais** ao **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**, caso mantida a irregularidade NA01, bem como à **Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA.**, em atenção à necessidade de tratamento isonômico entre os interessados; e,





d) por fim, pelo **retorno dos autos**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2020.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

